



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
1ª DIRETORIA

MATRIZ DE ACHADOS

ÓRGÃO/ENTIDADES: Fundo Municipal de Saúde - 2018

COORDENADOR AUDITORIA: Jose Donizeti de Freitas Borges

PERÍODO: 22/09/2018 a 05/10/2018

OBJETIVO: Verificar a conformidade das despesas de acordo com as normas legais.

Nº	Descrição do achado de auditoria	Condição	Critérios	Análise e Evidências	Causas	Efeitos	Recomendações/ Determinações	Benefícios Esperados	Referência
A1	Ausência de sistema de Controle Interno na aquisição e consumo de combustíveis, inconsistências na execução da despesa e armazenamento inadequado	Aquisição de combustíveis, sem controle interno na aquisição, armazenagem e consumo.	Acórdão 491/2011 – TCE/TO - 1ª Câmara – Artigo 31 da Constituição Federal	Análise junto ao setor de transporte sobre a aplicação das regras definidas no Acórdão 491/2011 – TCE/TO. Notas fiscais e check list.	Negligência da Gestão em não implantar sistema de controle interno na aquisição e consumo de combustíveis; Omissão na instrução dos processos de acordo com a regra prevista na Instrução Normativa nº 07/2013/TCE.	Realização de despesa sem seguir o rito previsto na legislação e pagamento financeiro realizado pelo poder Executivo	Implantar sistema de controle interno de acordo com as diretrizes determinadas pelo Acórdão nº 491/2011/TCE – 1ª Câmara	Cumprimento das determinações desta Corte de Contas, controle eficiente e transparente na despesa com combustíveis	Item 2.1.1 a 2.1.8



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
1ª DIRETORIA

A2	Pagamento de despesa de exercício anterior sem justificativa e com elemento de despesa errado	Pagamento de despesa de exercício anterior, com execução orçamentaria do exercício vigente, evidenciando omissão de passivo nas contas de 2017. E ainda, instrução do processo não atende a regra da IN 07/2013/TCE/TO.	Artigo 35 inciso II da Lei 4.320/64 e Art. 13 § 1º da Instrução Normativa nº 02/2011 do TCE/TO.	Nota de empenho, nota fiscal, contrato 021/2017 e termo de transferência entre contas	Omissão no registro de passivo; Negligencia na instrução do processo por não seguir o rito previsto nas normas legais; Ausência de Autonomia Financeira da Gestora do Fundo de Saúde.	Julgamento irregular do certame na contratação de veículo sem atender a demanda solicitada. Possível risco de despesa por conta do erário por falta de laudo de recebimento do veículo. Risco de acidente devido as condições inaptas para o transporte de alunos.	Registrar as despesas contabilmente no final do exercício, evitando a realização de instrução de processo no exercício seguinte, evidenciando uma manobra contábil para omitir o passivo de 2017. Que a Gestora do Fundo de Saúde tenha todas as prerrogativas orçamentaria e financeiras para gerir a unidade gestora.	Legalidade na contratação e autonomia financeira a gestora.	3.1.1 a 3.1.8
A3	Prorrogação de Contrato mediante Termo Aditivo assinado após a vigência do contrato.	Aditamento do contrato 021/2017 com vigência até 31 de dezembro de 2017 da empresa Ricardo Magno de Miranda – ME, Sem justificativa para a prorrogação do	Artigo 57, inciso II da Lei 8.666/93	Termo Aditivo de prorrogação do contrato	Negligencia na prorrogação do contrato	Prorrogação irregular da vigência do contrato	Evitar a prorrogação de contrato mediante termo aditivo após a vigência do contrato	Legalidade na contratação	3.2.1 a 3.2.8



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
1ª DIRETORIA

		contrato conforme determina o artigo 57, inciso II da Lei 8.666/93,							
A4	Pregão realizado sem a solicitação da Gestora, sem Termo de Referência Prévio e sem demonstrar os serviços prestados	Contração de prestação de serviços na divulgação de matérias institucionais de interesse da prefeitura e do fundo municipal de saúde. Na fase interna do processo não consta o Termo de Referência Prévio. Não é possível verificar quais serviços foram prestados pela contratada.	Artigo 7º da Lei 8.666/93, Acordão 2.471/2008 – TCU-Plenário, Artigo 62 e 63 da Lei 4.320/64	Solicitação da contratação dos serviços, contrato n° 04/2018 e notas fiscais eletrônica de serviços – NFS-e	Negligencia da comissão de licitação em realizar procedimento licitatório sem o Termo de Referência Prévio. Negligencia do fiscal de contrato em não especificar os serviços que foram prestados	Contratação sem as regras previstas no termo de referência inicial. Pagamento sem demonstrar a prestação de serviços	Elaborar o Termo de Referência Prévio na fase interna do processo licitatório	Transparencia e adequação do objeto ao setor solicitante	3.3.1 a 3.3.8



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
1ª DIRETORIA

					forma analítica.					
A5	Aditamento de contrato de Assessoria Administrativa, Consultoria e Orientação ao Controle Interno.	Aditamento de contrato sem justificativa para a prorrogação do contrato conforme determina o artigo 57, inciso II da Lei 8.666/93. Na liquidação da despesa não consta os serviços prestados de assessoria ou o produto da consultoria realizada.	Artigo 57, inciso II da Lei 8.666/93 e artigo 63 da Lei 4.320/64	Termo Aditivo, Notas Fiscais e contrato nº 7/2017	Negligencia da gestão ao aditar contrato vencido	Prorrogação de serviços irregular	Evitar a realização de despesa sem prévio empenho.	Legalidade na instrução do processo	3.4.1 a 3.4.8	
A6	Realização de Licitação modalidade pregão sem cumprir a regra de publicidade do edital, com estimativo superestimado e sem controle de estoque	Realização de Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 001/2018, destinado a aquisição de medicamentos, insumos	Artigo 2º do Decreto 7892/2013. (Decreto do valor da Publicação	Edital	Negligencia do pregoeiro em não observar as regras que regem o pregão quanto aos serviços de publicidade. Negligencia da gestão em não	Ausência de Publicidade e menor concorrência	Cumprir as regras previstas na Legislação quanto aos atos de publicidade da modalidade de licitação pregão	Cumprimento da legalidade e maior divulgação do certame	3.5.1 a 3.5.8	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
1ª DIRETORIA

		ambulatoriais e materiais odontológicos. Não consta a publicação no Diário Oficial da União, meio eletrônico na Internet e jornal de grande circulação regional ou nacional, publicou apenas no diário oficial do município. Não atendendo a regra de publicidade na modalidade pregão como valor superior a R\$ 650.000,00, prevista no artigo 11, letra c) do Decreto Nº 3.555/2000, que diz:			nomear o gestor da ata				
--	--	---	--	--	------------------------	--	--	--	--

Membro da Equipe de Auditoria: Nelito José da Silva – Matrícula: 23.895-6

Supervisão: Dênia Maria Almeida da Luz Soares



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
1ª DIRETORIA

Data da Elaboração: 08/10/2018



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

JOSE DONIZETE DE FREITAS BORGES

Cargo: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - Matrícula: 235849

Código de Autenticação: 07f54ebe3ddb0d58713aa47955a455e0 - 17/12/2018 15:09:44

~~JOSE DONIZETE DE FREITAS BORGES~~

~~Cargo: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - Matrícula: 235849~~

~~Código de Autenticação: 07f54ebe3ddb0d58713aa47955a455e0 - 17/12/2018 15:30:50~~